



Não Aprovado
Sala das Sessões _____/_____/_____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado de Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 05/10/90

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍ-
PIO DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90)
.....
.....

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro de mil
novecentos e, noventa, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os do-
cumentos que adiante se vêm. Eu, João Manoel de Carvalho,
o subscrevo e assino.

.....
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Guaçuí

Procuradoria Geral do Município

Exercício de 1990

Projeto de Lei Complementar nº 04190

Ementa: Dispõe sobre as construções no Município de Guaçuí,

Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

Data: _____

Deliberação: _____ Data: _____

Lei N. _____ Data: _____

Publicação: _____

Obs.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

Não Aprovado

Sala das Sessões 22/12/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90

Presidente

DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO
MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO E DA OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espí-
rito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIO-
NO a seguinte Lei:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Qualquer construção, reforma ou demolição, de inicia-
tiva pública ou privada, somente poderá ser executada após exa-
me, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pe-
la Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas
nesta Lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmen-
te habilitado.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam dispensados de res-
ponsabilidade técnica pela execução da obra, ficando contudo su-
jeitos a concessão de licença competente, os projetos de constru-
ção destinados a habitação assim como pequenas reformas, desde
que apresentem as seguintes características:

I - Área de construção igual ou inferior a 30m²
(trinta metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

02

II - Não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 30m² (trinta metros quadrados);

III - Não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

IV - Construção de madeira com até 40m² (quarenta metros quadrados) que não possuam estrutura especial.

§ 1º - Para a concessão de licença, nos casos previstos neste Artigo, somente serão exigidos, devidamente cotados, planta de situação, planta baixa, fachada e corte longitudinal ou transversal.

Artigo 3º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora da poluição ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata de controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame a aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Artigo 4º - É legítimo para requerer licença de construção, reforma ou demolição o proprietário do imóvel principal, procurador ou representante legalmente constituídos, o qual será considerado responsável pela construção excetuadas as responsabilidades técnicas previstas no Capítulo II.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei é considerado proprietário o detentor de título legítimo, o sucessor ou o adquirente em boa fé, em cujo nome o imóvel se encontre cadastrado na Municipalidade.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS A PROJETER E CONSTRUIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

03

Artigo 5º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA-ES com matrícula na Prefeitura, na forma da Lei.

Artigo 6º - As condições necessárias para as matrículas são:

- I - Requerimento de interessado;
- II - Apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo CREA-ES;
- III - Prova de inscrição profissional na Prefeitura para pagamento dos tributos devido ao Município.

§ 1º - Tratando-se de firma coletiva, além dos requisitos dos incisos I e III, exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro no CREA-ES e ainda de apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º - Será suspensa por força desta Lei a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas quando for o caso.

§ 3º - O Setor de Tributação da Municipalidade ou órgão correspondente, informará ao Departamento de Obras a relação dos profissionais habilitados ao exercício profissional nos termos do artigo anterior, ao início de cada exercício financeiro.

Artigo 7º - Somente profissionais registrados e matriculados poderão assinar como responsáveis qualquer projeto, especificação ou cálculo a ser submetido à Prefeitura, ou assumir a responsabilidade pela execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

04

Artigo 8º - Os documentos correspondente aos trabalhos mencionados no artigo anterior e submetidos à Prefeitura Municipal deverão conter, além da assinatura do profissional habilitado, a indicação que o caso lhe couber "Autor do Estudo", "Autor do Projeto", "Autor do Cálculo", "Responsável pela Execução da Obra", e seguida pela indicação do respectivo título e registro profissional.

Artigo 9º - A responsabilidade pela elaboração dos projetos, cálculos, especificações e execução das obras é dos profissionais que os assinarem, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade.

Artigo 10 - A substituição de profissional deverá ser procedida do respectivo pedido por escrito, feito pelo proprietário a assinado pelo novo responsável técnico.

Parágrafo Único - O profissional que substituir outro deverá comparecer ao órgão municipal competente para assinar o projeto ali arquivado, munido de cópia aprovada, que também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo setor competente.

Artigo 11 - É facultado ao proprietário do obra embargada por motivo de suspensão do responsável pela execução, concluí-la, desde que faça a substituição do profissional punido.

Artigo 12 - Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado e com o que dispõe a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

05

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 13 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - Planta de situação do terreno na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e demais elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e a dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do(s) lote(s).

e) as cotas de nível do terreno e da soleira da edificação;

f) orientação do norte magnético;

g) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

h) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade e taxa de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem) contendo:

a) as dimensões e áreas exatas de todos os ambientes, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento.

b) a finalidade de cada ambiente;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

06

e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

e) se houver escada indicar a subida e cotar o piso;

f) indicar os equipamentos de banheiro e cozinha;

g) projeção do telhado, laje ou pavimento superior caso ultrapasse a área do inferior (linha tracejada);

h) indicação do número de pavimentos, a área respectiva e a escala do desenho;

i) indicação do sentido e abertura das portas;

III - Cortes transversais e longitudinais, indicando altura dos compartimentos (pé-direito); níveis dos pavimentos; altura das janelas, portas e peitoris; altura do telhado, platibanda e outros; havendo escada indicar a altura, o corte deverá passar por ela obrigatoriamente; indicar a altura dos espelhos e degraus. Cota de nível em relação ao meio-fio. Indicar o nome do corte (longitudinal e transversal) e a escala do desenho, demais elementos vazados e quaisquer que sejam cotados.

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos); indicação das canaletas, platibandas ou beirais com suas respectivas medidas.

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

VI - Planta de detalhes, quando necessário, na escala mínima de 1:25 (um para vinte e cinco).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com a seguinte convenção de cores sempre que possível:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

07

- a) cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes a conservar;
- b) cor amarela para as partes a serem demolidas;
- c) cor vermelha para as partes novas acrescidas;
- d) em caso de reforma ou acréscimo, indicar as du as áreas, a anterior, a de acréscimo e a soma das duas.

§ 3º - Nos casos de projetos para construção de e dificações de grandes proporções, as escalas mencionadas nos itens I, II, IV, V e VI do presente artigo poderão ser alterados, devendo contudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - Poderá a repartição competente exigir do autor do Projeto, sempre que julgar necessário, a apresentação de cálculo de resistência e estabilidade.

Artigo 15 - Quaisquer modificações em projetos já aprovados deve rão ser noticiados à Prefeitura Municipal que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações, ou outro projeto quando houver modificações substanciais.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO DA OBRA

Artigo 16 - Para a aprovação dos projetos o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a aprovação do proje to; e a concessão da licença para contrução;

II - Projeto de arquitetura, conforme especificação do capítulo III desta Lei, apresentado em 3 (três) jogos com pletos de cópia heliográfica, assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

08

III - Certidão do número e data do ato administrativo que aprovou o loteamento ou desmembramento da área sobre a qual se pretende construir, quando se tratar da primeira construção sobre o terreno.

Parágrafo Único - São dispensadas das exigências' do inciso III as áreas individualmente cadastradas na Prefeitura até a data de publicação desta Lei.

Artigo 17 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de licença de construção válido por 1 (um) ano.

§ 1º - Findo este prazo a licença será renovada' de ofício estando a execução da obra em andamento regular.

§ 2º - Se a obra não for iniciada antes de vencer-se a licença ou se obstáculos de qualquer ordem impedirem a renovação de ofício, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura pedido justificado de revalidação da licença.

Artigo 18 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de entrada do requerimento, para se pronunciar' quanto ao projeto apresentado, salvo casos especiais, fundamentados em parecer de autoridade municipal competente.

Artigo 19 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade, sobre o terreno.

Artigo 20 - O alvará de licença de construção deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de aprovação do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

09

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 21 - Os projetos e alvarás deverão ficar na obra e serem apresentados à fiscalização sempre que solicitados.

Artigo 22 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro e respeitem a estética do local.

Parágrafo Único - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros) e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade completamente livre e desimpedida para os transeuntes.

Artigo 23 - Os andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Artigo 24 - Não será admitida a permanência na via pública de qualquer elemento inerente à construção, por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Artigo 25 - O impedimento temporário de via pública para fins de execução de obra civil por particular somente será permitido em casos especiais, mediante requerimento fundamentado deferido pela autoridade competente, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VI

OBRAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

10

Artigo 26 - Estarão isentas do pagamento de taxas, devendo obedecer às demais determinações da presente Lei, inclusive a licença de construção as seguintes obras:

I - Destinadas a abrigar órgãos públicos da administração direta ou indireta, pertencentes ao Estado ou a União;

II - Obras de qualquer natureza, em terreno do Estado ou da União;

III - Obras a serem realizadas por instituições reconhecidas em lei municipal como oficiais, religiosas ou filantrópicas, para sua sede própria.

Artigo 27 - O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Artigo 28 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, nos moldes do exigido no Capítulo III.

Parágrafo Único - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo quando se tratar de funcionário que deve, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer às disposições da presente Lei.

Artigo 29 - Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do seu cargo.

Artigo 30 - A execução das obras pertencentes à Municipalidade fi



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

11

cam sujeitas à obediência das determinações da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Artigo 31 - Os proprietários de terrenos não edificados, localizados na zona urbana, deverão mantê-los limpos, capinados, drenados e obrigatoriamente fechados nas respectivas testadas nos termos dos Artigos 151 e 153 do Código de Posturas.

Artigo 32 - A inexecução dos trabalhos de conservação ou o perecimentos de muros ou cercas vivas, determinarão a execução direta pela Prefeitura dos trabalhos indispensáveis à sua recomposição, às expensas do proprietários, com acréscimo da taxa de administração de 30% (trinta por cento) do valor da obra, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

Artigo 33 - Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação da erosão ou que pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória, além das exigências do Artigo 91 a presente Lei, a execução de outras medidas visando à necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação de solo.

Parágrafo Único - As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMOLIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

12

Artigo 34 - A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

§ 2º - Tratando-se de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha 8,00m (oito metros) de altura, só poderá ser executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Artigo 35 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabarem ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO IX

OBRAS PARALISADAS

Artigo 36 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de isolamento dotado de portão de entrada.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os demais vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º - No caso de continuar paralisada a contru-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

13

ção depois de decorridos os 180 (cento e oitenta) dias, será o local examinado pelo órgão competente a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providências que se fizerem necessárias às expensas do proprietário, nos termos do Artigo 32.

Artigo 37 - Os andaimes e tapumes de uma construção paralisada por mais de 60 (sessenta) dias deverão ser demolidos desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

Artigo 38 - As disposições deste Capítulo serão aplicadas também às construções que já se encontrarem paralisadas, na data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO X

DA CONCLUSÃO E ACEITAÇÃO DA OBRA

Artigo 39 - A obra será considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e quando estiver em fase de pintura, estando em perfeito funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétrica e a calçada pronta.

Artigo 40 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Artigo 41 - O proprietário deverá requerer à Prefeitura vistoria após a conclusão da obra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- I - Chaves do prédio, quando for o caso;
- II - Projeto arquitetônico aprovado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

14

III - Visto de liberação das instalações sanitárias fornecidas pelo órgão competente;

IV - Certidão de inscrição do imóvel no órgão municipal competente.

Artigo 42 - Feita a vistoria e verificado que a obra foi feita conforme o projeto, terá a Prefeitura prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento, para fornecer o "habite-se".

Artigo 43 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar de prédio de apartamentos, em que uma das partes esteja completamente concluída e pelo menos um elevador, se for o caso, esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

c) quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

d) quando se trata de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluído.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

15

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - Constitui infração toda ação, omissão ou indução a ação contrárias às prescrições deste Código, de outras leis, de decretos complementares, de resoluções e atos baixados pelo poder Executivo Municipal no âmbito deste Código.

Artigo 45 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ou se omitir no cumprimento de disposição legal.

Artigo 46 - Será também punido com metade da pena pecuniária atribuída ao infrator o responsável pela execução das leis ou atos que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

Artigo 47 - Em qualquer ato previsto neste Capítulo que depender de ciente do infrator, o mesmo será suprido para todos os efeitos por informações circunstanciais do agente fiscal, detalhando a ocorrência.

Artigo 48 - Se o encarregado de fiscalização verificar que o infrator, desobedecendo os autos e intimações, pode frustrar disposições deste Código, ou tornar difícil sua execução, representará imediatamente ao Chefe do Departamento de Obras sobre a urgência de providência judicial.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

16

Artigo 49 - Os prazos previstos neste Código terão sempre início em hora registrada pelo agente fiscalizador, como sendo a de entrega de notificação, auto de infração, de embargo, de interdição ou demolição.

Artigo 50 - Quando julgar insubsistente a defesa apresentada o Chefe da Secretaria de Obras concederá, a seu exclusivo critério, prazo para a regularização da obra ou reparação da infração, o qual não poderá ser superior àquele inicialmente estabelecido pela notificação.

Artigo 51 - Decorrido o prazo estabelecido pela notificação para regularização da obra, reparação da infração ou apresentação de defesa, o mesmo agente fiscal informará o ocorrido, requerendo a lavratura do auto de infração correspondente, se for o caso.

Artigo 52 - O mesmo procedimento será adotado para as demais fases do processo, no que couber.

Artigo 53 - O interessado será informado dos atos processuais que lhe forem pertinentes mediante intimação em impresso próprio efetuado pelo agente fiscalizador.

SEÇÃO III

DAS VISTORIAS

Artigo 54 - As vistorias neste Código tem as denominações e especificações previstas nos Artigos seguintes.

Artigo 55 - A vistoria administrativa é efetuada pelo agente fiscal da Municipalidade "ex-officio" ou por requerimento de qualquer interessado, dando origem ao laudo ou à notificação, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

17

for o caso. Tem como principal objetivo a verificação de:

I - Irregularidade ou infração à disposição desta Lei;

II - Existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado;

III - Ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstruções ou desvio de cursos d'água e canalização em geral, provocada por obra licenciada;

IV - Condição de habitabilidade de obra para concessão de "habite-se";

V - Cumprimento ou não de determinações emanadas da autoridade municipal, no âmbito deste Código.

Artigo 56 - A vistoria técnica é determinada pelo Poder Executivo sempre que o interesse público, no âmbito deste Código, assim o exigir. Sua ação será completada por laudo produzido no tempo determinado pelo ato que a criar.

Artigo 57 - A vistoria de instrução é efetuada por comissão designada pelo Prefeito. É facultada a criação de comissão de vistoria, por interesse público ou a requerimento do proprietário, para emitir laudo instrutório de processo, antes da decisão final do Prefeito, no âmbito deste Código.

Parágrafo Único - A comissão referida no "caput" será composta por 04 (quatro) membros, sendo apenas um pertencente ao quadro funcional da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 58 - A notificação tem origem em comunicação verbal ou es



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

18

crita ao agente fiscalizador ou autoridade pertinente da Administração Municipal feita por qualquer do povo; ou em constatação do agente fiscal, de irregularidade ou infração à norma contida neste Código.

Artigo 59 - A notificação será expedida automaticamente após o conhecimento da causa que lhe deu origem pelo agente fiscalizador competente, segundo modelo aprovado por ato do Poder Executivo, contendo os seguintes elementos mínimos: nome do responsável pela obra; nome do responsável técnico; endereço do imóvel; referência ao Artigo infringido; prazo para apresentação de defesa ou para regularização da obra, multa a ser imposta pelo auto de infração e descrição sumária da irregularidade ou infração.

§ 1º - A notificação de reincidência terá tal qualidade realçada em impresso próprio;

§ 2º - A falta de qualquer elemento referido no "caput" deste será suprida para todos os efeitos por observação circunstanciada pelo agente fiscalizador.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 60 - O auto de infração tem origem em ato administrativo do Chefe da Secretaria de Obras e subsequente à notificação, nas seguintes condições:

I - Quando decorrido o prazo fixado pela notificação o infrator não tenha sanado a irregularidade, reparado a infração nem apresentado defesa;

II - Quando apresentada defesa esta tenha sido julgada insubsistente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

19

Artigo 61 - O auto de infração conterà os elementos da notificação, mais a determinação do valor da multa imposta, as providências exigíveis e o prazo para regularização da obra.

Artigo 62 - Uma via do auto de infração deverá ser encaminhada ao responsável pela construção, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, sendo este considerado para todos os efeitos como certificado dos termos do auto de infração.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS

Artigo 63 - Imposta a multa o infrator terá conhecimento dela mediante a remessa postal comprovada de uma via do auto de infração para sua residência, ou para o local em que a infração foi constatada, observado também o Artigo anterior.

Artigo 64 - O infrator disporá do prazo estipulado no auto de infração para efetuar o pagamento ou depositar o valor da multa para efeito de recurso.

§ 1º - Decorrido o prazo sem interposição de recurso a multa não paga se tornará efetiva e imediatamente inscrita em dívida ativa ou executada judicialmente a critério da administração.

§ 2º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente, a importância depositada será para a multa imposta.

Artigo 65 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade de Referência Municipal, obedecendo ao escalonamento da tabela única anexa a esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

20

Artigo 66 - O infrator disporá do prazo consignado no auto de infração para regularizar a obra, sob pena de ser considerado reincidente entre outra consêquência.

Artigo 67 - As multas por reincidência serão sucessivamente duplicadas e triplicadas.

Artigo 68 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 69 - O termo de embargo por não cumprimento de determinação do auto de infração caracteriza a reincidência e acarreta necessariamente a imposição de multa correspondente.

Artigo 70 - O infrator será intimado nos termos do Artigo 63 da imposição de multas posteriormente ao auto de infração.

Artigo 71 - Todas as multas não pagas serão inscritas como dívida ativa imediatamente após o vencimento estipulado, sofrendo os acréscimos legais ou executadas judicialmente a critério da administração.

SEÇÃO VII

DOS EMBARGOS

Artigo 72 - Toda construção, reforma ou demolição será embargada, sem prejuízo das multas, quando:

I - Não forem atendidas as determinações de auto de infração no prazo nele estabelecido;

II - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, até a substituição;

III - O profissional responsável estiver em débito com o Município, por multa proveniente de infração a esta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

21

relacionada com a obra em execução.

IV - Estiver em risco a estabilidade de obra, com perigo para o público, para o pessoal que o execute ou para construções vizinhas.

Artigo 73 - O termo de embargo será firmado pelo Prefeito Municipal, permitida a delegação por ato próprio, e conterà além dos elementos previstos nos Artigos 59 e 61 deste Código, exceção feita à multa, a solicitação de auxílio à força policial para cumprimento da ordem de paralisação nela contida.

Artigo 74 - O termo de embargo poderá conter a menção "em caráter de urgência" nos casos em que a construção, reforma ou demolição objeto dele coloque em risco iminente a vida ou o patrimônio material ou cultural de cidadão ou da comunidade.

Parágrafo Único - Nesse caso a observância ao embargo implicará na triplicação da multa cabível sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Artigo 75 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências contidas no respectivo termo e pagamento das multas decorrentes da infração; ou mediante decisão do Prefeito na via recusal.

SEÇÃO VIII

DA INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIA

Artigo 76 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua utilização quando oferecer iminente perigo de caráter público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

22

Artigo 77 - A interdição prevista no Artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Para os efeitos do "caput" o Poder Executivo poderá determinar todas as modalidades de vistorias previstas na Seção II deste Código.

SEÇÃO IX

DA DEMOLIÇÃO

Artigo 78 - A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licenciada construção;

II - Quando o descumprimento de disposição deste Código ou de autoridade municipal resultar em infração irreversível;

III - Quando julgado com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quizer ou não puder tomar as providências que a Prefeitura determinar para a segurança.

Artigo 79 - A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II, do Artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto de construção, demonstrar que:

I - A obra preenche os requisitos regulamentares;

II - Embora não os preenchendo, serão executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS

Artigo 80 - Das penalidades impostas nos termos desta Lei ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

23

tuando terá o prazo de 08 (oito) dias úteis, para interpor recurso ao Prefeito Municipal, contados da hora e dia do recebimento do auto de infração. Não será permitida, sob qualquer alegação, a entrada de recurso no protocolo geral fora do prazo previsto neste Artigo.

Artigo 81 - A defesa contra o auto de infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo Artigo anterior, pelo autuado, ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que a instruem, e será dirigida ao Prefeito Municipal que julgará o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º - O fiscal responsável pela autuação é obrigatório a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva.

§ 2º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal.

§ 3º - Consumada a anulação da ação fiscal, o Departamento competente comunicará imediatamente ao suposto infrator, através de ofício, a decisão final sobre a defesa apresentada.

Artigo 82 - Nenhum recurso ao Prefeito Municipal, no qual tenha sido estabelecida multa, será recebido sem o comprovante de haver o recorrente depositado na Tesouraria Municipal o valor da multa aplicada.

Parágrafo Único - Provido o recurso interposto, restituir-se-á ao recorrente a importância depositada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

24

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Artigo 83 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. (Anexo II).

Parágrafo Único - As fundações das edificações de verão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES

Artigo 84 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,12cm (doze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20cm (vinte centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

25

Artigo 85 - As espessuras mínimas de paredes constantes do Artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artigo 86 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

SEÇÃO III

DOS PISOS

Artigo 87 - Os pisos dos ambientes assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 88 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto e revestido de material betuminoso.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixados sobre os barrotes haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, distância mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros).

Artigo 89 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50cm (cin-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

26

qüenta centímetros) de eixo a eixo e serão embutidos nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou material equivalente.

Artigo 90 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO IV

DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Artigo 91 - Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros) livres, tendo os corredores a extensão máxima de 4m (quatro metros).

Artigo 92 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivo.

Artigo 93 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de comprimento igual a largura adotada para a escada.

Artigo 94 - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

27

mentos não poderão ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Artigo 95 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante e incombustível.

SEÇÃO V

DAS FACHADAS

Artigo 96 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localidades vizinhas às edificações tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO VI

DAS COBERTURAS

Artigo 97 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 98 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VII

DAS MARQUISES E BALANÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

28

Artigo 99 - A construção de marquises na testada de edificações' construídas no alinhamento, não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artigo 100 - As fachadas deverão obedecer o afastamento obrigatório, poderão ser balanceados a partir do segundo pavimento.

Parágrafo Único - O balanço a que se refere o "caput" deste Artigo, não poderá exceder a medida correspondente a metade da largura do afastamento e em nenhum caso poderá ser construído sobre o passeio público.

SEÇÃO VIII

DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Artigo 101 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Parágrafo Único - Quando o desnível ocorrer nos limites do próprio lote, a Prefeitura poderá exigir a contenção da encosta.

Artigo 102 - Os terrenos baldios deverão ser fechados com muros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

29

de alvenaria, concreto, madeira, cerca viva ou tela de arame.

Artigo 103 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a manter em bom estado e pavimentar os passeios em frente aos seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 104 - Todo ambiente deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

Artigo 105 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Artigo 106 - Abertura para iluminação ou ventilação dos ambientes de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes e localizados no mesmo terreno, não poderão ter elas distância menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Artigo 107 - Os poços de ventilação somente serão permitidos para ventilar ambientes de curta permanência e não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centí



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

30

metros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Artigo 108 - São considerados de permanência prolongada os ambientes destinados a dormitório, salas, comércio e atividades profissionais e ambientes de curta permanência os demais.

SEÇÃO X

DOS ALINHAMENTOS, AFASTAMENTOS E GABARITO

Artigo 109 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório, fornecidos e estipulados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 110 - Os afastamentos mínimos previstos poderão ser:

- a) afastamento frontal: 3,00m (três metros);
- b) afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;
- c) afastamento de fundos: 3,00m (três metros), quando existirem construções de prédios acima de 7,00m (sete metros).

Artigo 111 - O alinhamento da edificação será expressamente mencionado no verso do alvará de construção, facultado à Prefeitura, no curso das obras, a verificação de sua observância.

Artigo 112 - As construções de qualquer natureza não excederão a 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo.

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

31

Artigo 113 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artigo 114 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artigo 115 - Em só existindo rede de drenagem pluvial poderá ser permitida a ligação da rede domiciliar mediante caixa sinfonada.

Artigo 116 - Enquanto não houver rede de esgoto ou pluvial as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação da edificação.

§ 1º - A capacidade da fossa séptica calculada multiplicando o número de pessoas por 260 litros.

§ 2º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 3º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 4º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio dos poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Artigo 117 - Não será permitida a descarga de esgoto sanitário, de qualquer procedência, sem tratamento adequado na rede de esgoto, sistema coletor de águas pluviais ou curso de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

32

Parágrafo Único - É proibida a descarga de dejetos industriais "in natura" no meio ambiente, sem o tratamento determinado caso a caso pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Artigo 118 - As instalações elétricas deverão ser feitas de acordo com as especificações de órgão ou empresa responsável pelo seu fornecimento.

SEÇÃO XII

DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Artigo 119 - Todos os edifícios residenciais com mais de 2 (dois) pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados ou que possuam área total construída maior que 900m² (novecentos metros quadrados), deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros da Capital do Estado, para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto.

Artigo 120 - As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco à população, deverão adotar em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio, as medidas exigidas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - As edificações a que se refere este Artigo compreendem:

- I - Locais de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares;
- II - Hospitais;
- III - Grandes estabelecimentos comerciais;
- IV - Depósitos de materiais combustíveis;
- V - Instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e ou álcool;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

33

- VI - Uso industrial e similares;
- VII - Depósito de explosivos e de munições;
- VIII - Estabelecimentos escolares e creches com clientela superior a 500 (quinhentos) alunos..

Artigo 121 - Será exigido sistema preventivo por extintores nas seguintes edificações, ressalvado o Artigo anterior.

I - Destinadas a uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;

II - Destinadas a uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas e similares;

III - Destinadas a terminais rodoviários e ferroviários.

Artigo 122 - A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese dos Artigos 119 e 120, mediante juntada do respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovado pelo corpo de bombeiros.

Artigo 123 - O "habite-se" das edificações a que se referem os Artigos 119 a 120 dependerá da implantação dos equipamentos e das normas exigidas.

Artigo 124 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o corpo de bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-la à prova de eficiência.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

34

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 125 - Os ambientes das edificações para fins residenciais conforme sua utilização obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPAR- TIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	LARGURA MÍNIMA (m)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (m)	PORTAS LARGURAS MÍNIMAS (m)	ÁREA MÍNIMA DOS VAOS DE ILUMINA ÇÃO, RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
Sala	8,00	2,50	2,70	0,80	1/5
Quarto	6,00	1,80	2,70	0,70	1/5
Cozinha	-	1,60	2,40	0,80	1/8
Copa	-	-	2,40	0,80	1/8
Banheiro	2,00	1,15	2,40	0,60	1/8
Hall	-	-	2,40	-	1/10
Corredor	-	0,80	2,40	-	1/10

§ 1º - Um quarto deverá ter obrigatoriamente área mínima de 6 (seis) metros quadrados, podendo os demais ter área mínima de 5 (cinco) metros quadrados e largura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros quadrados).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 0,90cm² (noventa centímetros quadrados).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis' segundo especificações do "caput" do Artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

35

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 126 - Além de outras disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Possuir equipamentos de prevenção contra incêndio;

II - Possuir área de recreação, coberta ou não, atendendo as seguintes condições:

a) proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado), por compartimento de uso prolongado, não podendo porém ser inferior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;

c) acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletivos de lixo e isolados das passagens de veículos.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 127 - Além de outras disposições desta Lei e das demais Leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Sala de recepção com serviço de portaria;

II - Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III - Instalações sanitárias do pessoal de serviço independente e separadas das destinadas aos hóspedes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

36

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Artigo 128 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 129 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - Terem afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas das laterais;

II - Terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III - Serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Terem os depósitos de combustível locais adequadamente preparados;

V - Serem as escadas e os entrespos de material incombustível;

VI - Terem, nos locais de trabalho, iluminação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos "lanternins" ou "shed";

VII - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

37

VIII - Terem os pés-direitos mínimos de 3,80m (três metros e oitenta centímetros).

SEÇÃO II

**DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO
E ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Artigo 130 - Além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

III - Pé-direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de ficar no interior da loja e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando da não previsão deste, nas instalações comerciais enquanto as instalações seguem as normas gerais deste Código;

IV - Instalações sanitárias privativas na proporção prevista nas normas técnicas.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Artigo 131 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

38

SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 132 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Artigo 133 - Além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda às seguintes condições mínimas:

I - Possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências;

II - Rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75cm (setenta e cinco centímetros);

III - Na impossibilidade de construção de rampas, ou elevadores, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

IV - Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

V - Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

VI - Todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros);

VII - Os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VIII - A altura máxima dos interruptores, campainhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

39

e painéis de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

Artigo 134 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidos as seguintes condições:

I - Dimensões mínimas de 1,40m x 1,85m (um metro e quarenta centímetros por um metro e oitenta e cinco centímetros);

II - O eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III - As portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80cm (oitenta centímetros) de largura;

IV - A parede lateral mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alça de apoio, a uma altura de 0,80cm (oitenta centímetros);

V - Os demais equipamentos não poderão ficar a altura superior a 1,00m (um metro).

SEÇÃO VI

DOS LOCAIS DE REUNIAO

Artigo 135 - Toda as casas ou locais de reuniões estão sujeitas às exigências do Capítulo II do Título II da presente Lei.

Parágrafo Único - Incluem-se na denominação referida neste Artigo, casas de diversão, salões de festas e de esporte.

Artigo 136 - As edificações destinadas a locais de reuniões, deverão satisfazer às seguintes condições além de outras que se encontram, previstas neste Código:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

40

I - Dispor em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura total mínima de 0,80cm (oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas;

II - Dispor, no mínimo de 2 (duas) saídas para logradouro e equivalentes a 0,80cm (oitenta centímetros) por grupo de 100 (cem) pessoas, vedada a abertura de folhas de porta sobre o passeio;

III - Sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessários, torná-la visível na obscuridade;

IV - Possuir instalações sanitárias devidamente separadas para ambos os sexos.

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 137 - Além de outros dispositivos desta Lei que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I - Apresentação de projetos detalhados aos equipamentos e instalações;

II - Construção em materiais incombustíveis;

III - Construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;

IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legalização vigente sobre inflamáveis.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

41

Artigo 138 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso de edificações:

I - Edificação, de uso multifamiliar, com unidades de uso privativo até 60m² (sessenta metros quadrados); 1 (uma) vaga por 2 (duas) unidades residenciais;

II - Edificação, de uso multifamiliar, com unidades de uso privativo maior que 60m² (sessenta metros quadrados); 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados); 1 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

IV - Restaurante, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); 1 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

V - Hotéis ou similares, 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI - Motéis, 1 (uma) vaga por quarto;

VII - Hospitais, clínicas e casas de saúde, 1 (uma) vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) da área útil.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste Artigo as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósito, cozinha, circulação de serviço ou similares.

Artigo 139 - A área mínima por vaga será de 15m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Artigo 140 - Será permitida que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais e de fundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

Artigo 141 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas nesta Lei, serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

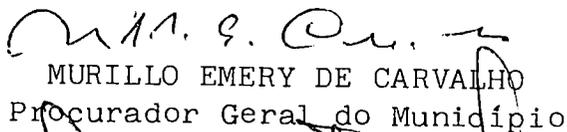
Artigo 142 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios vigentes na legislação municipal.

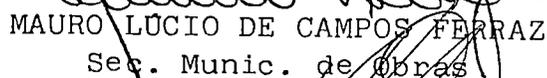
Artigo 143 - O Poder Executivo baixará o Regulamento necessário à execução da presente Lei, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

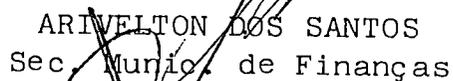
Artigo 144 - Esta Lei entrará em vigor dentro de 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

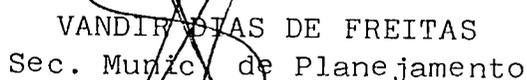
Guaçuí-ES., em 18 de setembro de 1990.


NORIVAL COUZI
Prefeito Municipal


MURILLO EMERY DE CARVALHO
Procurador Geral do Município


MAURO LÚCIO DE CAMPOS FERRAZ
Sec. Munic. de Obras


ARIVELTON DOS SANTOS
Sec. Munic. de Finanças


VANDIR DIAS DE FREITAS
Sec. Munic. de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

43

ANEXO III

Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - ACRÉSCIMO - Aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

III - ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - ALVARÁ - Autorização expedida pela autoridade Municipal, para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - ANDAIME - Estrado provisório de madeira ou de material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI - ÁREA DE CONSTRUÇÃO - Área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - BALANÇO - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - BARROTE - Peça de madeira de seção retangular que serve para confeccionar o madeiramento dos sobrados e das tesouras dos telhados. É maior que o caibro e menor que a vigota;

IX - BETUMINOSO - O mesmo que asfáltico (material derivado do petróleo);

X - CAIBRO - Peça de madeira, geralmente de seção próxima ao quadrado, que junto com outras sustenta as ripas dos telhados ou as tábuas dos soalhos. Nos telhados, apoia-se nas cu-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

44

meeiras, nas terças e nos frechais. Nos assoalhos, apoia-se nos barrotes;

XI - COTA - Número que exprime em metros, ou outra unidade de comprimento, distância verticais ou horizontais;

XII - DECLIVIDADE - Inclinação do terreno;

XIII - DIVISA - Linha limítrofe de um lote ou terreno;

XIV - EMBARGO - Paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciais;

XV - EDIFICAÇÃO - Qualquer construção destinada a ser habitada, seja qual for sua função: casa, habitação, prédio;

XVI - FOSSA SÉPTICA - Tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintração;

XVII - FUNDAÇÃO - Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforço da edificação pelo terreno;

XVIII - HABITAÇÃO - Lugar no qual se habita. Constitui, em arquitetura, o abrigo que protege o homem, favorecendo sua vida no duplo aspecto material e espiritual. Morada, residência.

XIX - HABITE-SE - Autorização expedida pela autoridade Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;

XX - INTERDIÇÃO - Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XXI - JIRAU - Piso à meia altura;

XXII - LANTERNIN - O mesmo que clarabóia;

XXIII - LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XXIV - MARQUISES - Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XXV - MUROS DE ARRIMO - Muros destinados suportar os esforços do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

45

XXVI - NIVELAMENTO - Regularização do terreno através de cortes e aterro;

XXVII - PASSADIÇO - O mesmo que passagem. Corredor, galeria ou ponto que une dois edifícios ou duas alas de um mesmo prédio. Alpendre ao longo de várias dependências de uma mesma construção. Ponte estreita de madeira, calçada ou passeio nas ruas;

XXVIII - PASSEIO - Parte do logradouro destinado à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);

XXIX - PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXX - PILOTIS - Espaço livre sob a edificação resultante do emprego de pilares;

XXXI - RECUO - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de recuo obrigatório;

XXXII - SHED - Termo inglês que significa telheiro ou alpendre, usado para designar certos tipos de lanternin, comuns em fábricas onde há necessidade de iluminação zenital. Telhado em serra;

XXXIII - SUMIDOURO - Poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXXIV - TAPUME - Proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXXV - TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXXVI - TERRAPLENO - Terreno em que enche uma depressão para que se torne plano ou de acordo com a previsão num projeto;

XXXVII - VAGA - Área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Praça João Acacinho, 01 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493

TELEX 27.2603

Estado do Espírito Santo

46

TABELA DE MULTAS ANEXO AO CÓDIGO DE OBRAS

1. Pela infração às disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos que vierem a ser estabelecidos pelo Governo Municipal no âmbito das construções, fica estabelecida a tabela abaixo conforme a gravidade da infração.

GRAU MÍNIMO	GRAU MÉDIO	GRAU MÁXIMO
De 0 a 5 (URs)	De 5 a 10 (URs)	De 10 a 20 (URs)

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

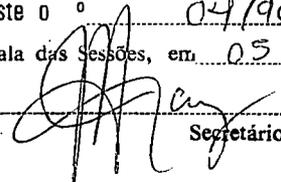
Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o nº 04/90

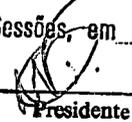
Sala das Sessões, em 05/10/190


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Atos ao
Exm.º Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 05/10/190

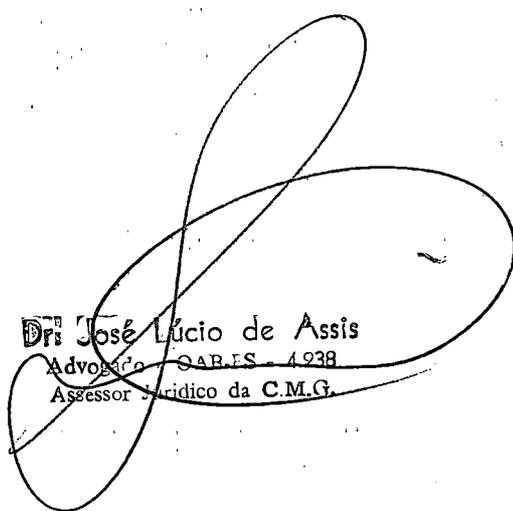

Presidente

Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe cumpri determinação
disposta no art. 4º inciso II letra b das Disposições Constitu--
cionais Transitórias, razão porque sugerimos seu prosseguimento
normal por esta Augusta Casa de Leis.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 05 de outubro de 1990.


Dr. José Lúcio de Assis
Advogado - OAB/ES - 4938
Assessor Jurídico da C.M.G.

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

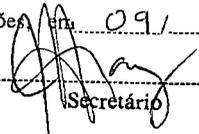
Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o nº 04190

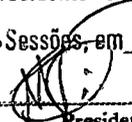
Sala das Sessões em 09/10/90


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exm. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões em 09/10/90


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

O Projeto em pauta atende ao artigo 4º, in
ciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias, da Constituição Municipal.

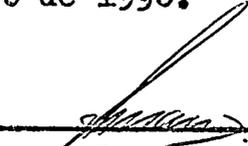
Entretanto somos favoráveis a sua tramita-
ção nesta Casa de Leis com as seguintes ponderações:

- 1 - Observar ~~e atender~~ o artigo 178 da Constituição
Municipal - Guaçuí-ES,
- 2 - No artigo 121, inciso III retirar a palavra
ferroviários.

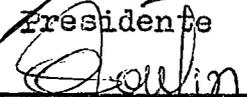
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 04 de novembro de 1990.

JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA


Presidente

MÁRCIA S. FERRAZ MOULIN


Membro

FRANCISCO C. RANGEL PEREIRA


Membro

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

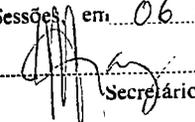
Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o nº 04/90

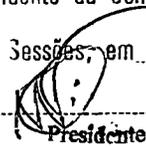
Sala das Sessões em 06/11/90


Secretário

REMESSA

esta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
xim. r. Presidente da Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, em 06/11/90


Presidente

Sr. Presidente,

Aproveitamos a oportunidade, para levar//
ao conhecimento de todos, que a tempo foi feito um estudo//
sobre o Código de Obras, onde participaram a maioria dos pro//
fissionais de Guaçuí, e foram feitas diversas alterações em//
comum acordo, que seria de suma importância para o bom cum//
primento da Lei.

Ocorre que o projeto de Lei Complementar//
nº 04/90, foi encaminhado a esta casa de lei sem as alterações
discutidas com os profissionais.

Vejam bem, no código apresentado não fi//
ca estipulado o grau da multa por infração a cada artigo, fican//
do a critério da prefeitura multar, podendo fazê-lo a pessoa /
diferentes que cometeram a mesma infração, com valores de mul//
tas diferentes.

Artigo 13 - letra H - Deverá ser retirado pois a relação das /
areas poderá confundir o INPS quando necessária sua cobrança.

Artigo 14 - Se a obra tem um responsável técnico, este estar /
perfeitamente habilitado por lei para saber se é ou não necessá//
rio o calculo de resistência e estabilidade da obra, ficando /
antá-ético para outro decidir.

Artigo 18 e 20 - Verificar o prazo que consta na Constituição /
Municipal que é de até 10 dias uteis - Art. 91

Artigo 41 - Estes documentos já constam na prefeitura, este arti//
go irá burocratizar ainda mais.

Motivo este é que solicitamos a devolução
para que este projeto, seja discutido com os profissionais e o /
Secretario de Obras Dr. Mauro Lucio Ferraz.

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões,

Guaçuí-ES, 11 de Dezembro de 1990

Francisco Carlos de Paula _____

Presidente

José Carlos de Souza _____

Membro

Edamr Serafim Gonçalves _____

Membro

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o nº 04/90

Sala das Sessões em 11/12/90

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Nêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Finanças.

Sala das Sessões, em 11/12/90

Presidente

Sr. Presidente,

Nós da Comissão de Finanças emitimos parecer dia 11.12.90, onde sugerimos a devolução do projeto Lei Complementar nº 04/90.

Tendo em vista que a maioria dos colegas não aceitaram nossas sugestões, continuamos com a nossa posição, motivo este que somos contrário a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Guaçuí-ES, 20 de Dezembro de 1990

Francisco Carlos de Paula

Presidente

José Carlos de Souza

Membro

Edmar Serafim Monçalves

Membro

Câmara Municipal de Guaçuí

Praça João Acacinho, 02 — 1.º andar — CEP 29560 — Fone: 553-1540

CGC 31.726.375/0001-67

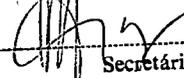
Estado do Espírito Santo

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retros Tomando

Este o nº 04/90

Sala das Sessões, em 22/12/90


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao xmº,
Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas.

Sala das Sessões, em 22/12/90


Presidente

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Sr. Presidente:

A Comissão de Obras sugere a esta Casa de Leis que, oficialmente sejam convocados dois engenheiros, dois arquitetos e dois construtores, para que até 15 de fevereiro de 1991, os mesmos possam analisar e dar um parecer técnico abalizado.

Sobre esta matéria, salientamos ainda que este prazo será improrrogável, devendo ser votado / na primeira reunião ordinária após o recesso legislativo.

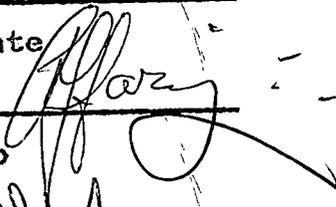
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 22 de dezembro de 1990.

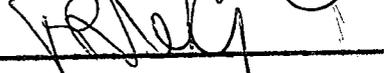
ÉZIO SILVEIRA BAPTISTA


Presidente

ANTÔNIO JOAQUIM DE FARIA


Membro

FRANCISCO C. RANGEL PEREIRA


Membro